



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

## ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

<b>PROCESSO/ PROTOCOLO:</b>	3599/2008/TCE-RO
<b>UNIDADE:</b>	Departamento de Obras e Serviços Públicos –DEOSP.
<b>INTERESSADO:</b>	Ubiratan Bernardino Gomes – Diretor do Deosp.
<b>ASSUNTO:</b>	Contrato nº 095/08
<b>OBJETO:</b>	Construção do Bloco Administrativo nº 03 (Curvo), do Centro Político Administrativo - CPA, no terreno onde fica a esplanada das secretarias, em Porto Velho-RO.
<b>VALOR DA CONTRATAÇÃO*:</b>	R\$ 7.802.646,75( <i>sete milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e quarenta seis reais e setenta e cinco centavos</i> ).
<b>FONTE DOS RECURSOS*:</b>	Próprios.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	EMANOEL MARQUES SANTANA, CPF. Nº 078.693.551-00; LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA, CPF Nº 079.567.383-34; ABERLADO TOWNES DE CASTRO NETO, CPF Nº 014.791.697-65; ALCEU FERREIRA DIAS, CPF Nº 775.129.798-00; MARCOS ANTÔNIO PIRES DA SILVA, CPF Nº 001.926.108-05;
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 9.974.710,31 ( <i>nove milhões, novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos</i> )
<b>RELATOR:</b>	Valdivino Crispim de Souza.

### I - INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos, sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n.º **095/08**, licitado na modalidade Concorrência Pública n.º 011/08/CPLO/SUPEL/RO *para execução dos serviços descritos no objeto acima*, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO** e a Empresa **Hidronorte Construções e Comercio Ltda.**, a preço global, com prazo de execução de **480 (Quatrocentos e oitenta)** dias a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

Fundamenta-se esta análise nos preceitos contidos nas leis e normas pertinentes a matéria, em particular:

- Lei nº 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, especialmente a Redação dada pela Lei 9032 de 28/04/95 (Ofício Circular INSS/SERO/DAF/NR. 026/95 e alterações posteriores);
- Lei nº 4.320, de 17/03/64 e alterações posteriores,
- Lei nº 6.496, de 07/12/77, Resolução nº 307, de 28/02/86-CONFEA, por força do Convênio nº 002/TCER-91/CREA/RO e Termos Aditivos.
- Decreto estadual nº 3.461/87, alterado pelo Decreto 5.945/93 e Instrução Normativa Conjunta n.º 001/AGE/91 e conforme o Parecer Normativo n.º 002/90-PGE.
- Demais leis, resoluções e instruções normativas pertinentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

### II - HISTÓRICO.

Com o objetivo de fornecer uma visão panorâmica dos autos, efetuou-se um breve histórico das análises efetuadas por técnicos desta Corte e seus achados, para, posteriormente, dar seguimento à instrução dos autos.

A **primeira instrução** ocorreu em 24 de setembro de 2009 (fls. 728/735) quando se observou que a execução do contrato havia iniciado a doze meses e haviam sido emitidas 10 (dez) medições que representavam 44,36% do valor total ajustado.

Intimado a prestar justificativas, o responsável juntou aos autos documentos que foram analisados e resultou na **2ª instrução** (análise de justificativas, fls. 899/907).

Em 28 de junho de 2010 foi elaborada a **terceira instrução**, contendo análise de documentos relacionados com a liquidação da despesa até a 19ª medição, datada de 05/03/10 (fls. 1847/1859). Assim, devidamente intimado a prestar esclarecimentos (fl. 1861), o DEOSP somente apresentou manifestação em 15 de março de 2011, cuja análise das razões apresentadas se encontra às fl. 3374/3396 dos presentes autos (quarta instrução).

Dessa análise foi prolatada a decisão monocrática nº 033/2011, que culminou nas seguintes determinações:

- I. **Determinar** ao atual Diretor Geral do DEOSP que encaminhe a esta Corte de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta Decisão, a **reavaliação do realinhamento de preço com critérios robustos de comparação e cálculos adequados que demonstrem a situação econômico-financeiro do contrato**;
- II. **Determinar** ao atual Diretor Geral do DEOSP que encaminhe a esta Corte de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta Decisão, justificativa quanto a inclusão de serviços não previstos no contrato original, que se refere o 8º Termo Aditivo, **no valor total de R\$ 792,649,55**, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório;
- III. **Alertar** o atual Diretor Geral do DEOSP que o não atendimento das determinações nos prazos estipulados sujeitará o responsável à aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº. 154/96;
- IV. **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que publique a presente Decisão Monocrática;
- V. **Determinar a notificação** do sr. Alceu Ferreira Dias, ex-Diretor Geral do DEOSP – exercício 2007/2010, sobre os apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, para que, querendo se manifeste nos autos;
- VI. **Sobrestar** os presentes autos neste gabinete para providências e acompanhamento do cumprimento desta Decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

Em atendimento à citada decisão, os responsáveis apresentaram novas justificativas, as quais foram examinadas por meio do relatório técnico de fl.4107/4140, caracterizando-se assim a **4ª instrução** que, além do exame das defesas também analisou documentos do processo administrativo que envolvia as despesas relacionadas nas medições de nº 30 a 31.

Ato contínuo, o Relator emitiu ofícios aos responsáveis, cientificando-os da existência das irregularidades identificadas na derradeira instrução, da seguinte forma:

- ofício nº043/2013, direcionado a EMANOEL MARQUES SANTANA – chefe da assessoria do controle interno do Deosp, fl. 4143;

- ofício nº 045/2013, direcionado a LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA – membro da comissão de fiscalização do Deosp, fl.4144;

- ofício nº 047/2013, direcionado a ABERLADO TOWNES DE CASTRO – ex- diretor geral do Deosp, fl. 4145;

- ofício nº 042/2013, direcionado a ALCEU FERREIRA DIAS –ex- diretor geral do Deosp, fl. 4143;

- ofício nº 043/2013, direcionado a MARCOS ANTÔNIO PIRES DA SILVA, sócio proprietário da empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda, fl. 4147;

- ofício nº 048/2013, direcionado a LUCIO ANTÔNIO MOSQUINI, diretor geral do Deosp, fl. 4148;

- ofício nº 044/2013, direcionado a CRYSTIANDERSON SERRÃO BARBOSA, membro da comissão de fiscalização do Deosp, fl. 4149.

Assim, em função das referidas intimações, os responsáveis arrolados nos autos apresentaram justificativas e documentos de fl. 4150/4662, as quais se passam a examinar nesta 5ª instrução, observando a autuação em ordem crescente, à medida que foram sendo juntadas aos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

### III - ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

**3.1) 1º Justificante: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(empresa contratada), defesa de fl. 4157/4163 e anexos.**

Extraído o trecho do derradeiro relatório técnico apresentado nos autos, verifica-se que sobre a empresa contratada acima identificada pesam as seguintes impropriedades:

**2.0) De responsabilidade dos Srs. Emanuel Marques Santana – Chefe Assessoria de Controle Interno, Crystyanderson Serrão Barbosa e Luiz Fernando Marques da Silva Braga (comissão de fiscalização do Deosp) e empresa Hidronorte Construções e Comércio LTDA. O Sr. Emanuel Marques Santana – Chefe Assessoria de Controle Interno, responsabilizado pela emissão de parecer favorável ao realinhamento de preços.**

a) **Descumprimento ao disposto no art.63 da Lei Federal 4.320/64**, por efetuarem medições, sem a regular liquidação da despesa, a título de realinhamento de preços, pois não demonstrada a efetiva variação nos preços dos insumos questionados e correspondente periodicidade, além de a CONTRATADA NÃO COMPROVAR O EFETIVO DESEQUILÍBRIO, no montante de R\$530.874,44 (quinhentos e trinta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) dos quais já foram efetivamente pagos R\$ 521.315,45 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), devendo este valor ser restituído aos cofres público, conforme relato as fls .....

**3.0) De responsabilidade dos Srs. Crystyanderson Serrão Barbosa e Luiz Fernando Marques da Silva Braga (comissão de fiscalização do Deosp) e empresa Hidronorte Construções e Comércio LTDA.**

a) **Descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/93 e art. 63 da Lei Federal 4.320/64**, por efetuarem medições sobre serviços efetivamente não executados, caracterizando a irregular liquidação da despesa, no montante de R\$297.567,57 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme relato às fls.....

#### **Razões apresentadas:**

a) Preliminarmente recorda, o representante da empresa, que a obra contratada iniciou em maio de 2008 quando ocorreu um aumento de insumos e de mão de obra bem acima dos praticados no mercado, o que levou o Deosp/RO a conceder um realinhamento dos preços, no montante de R\$ 541.557,56 (quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) necessários à continuidade da execução do objeto do ajuste.

b) Todavia, explica ainda que, após análise mais acurada constataram que havia alguns itens do realinhamento que ficaram acima da planilha do Deosp, totalizando R\$ 137.818,67 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) sendo esta diferença retida nas 24ª e 25ª medições, perfazendo assim o montante de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. N° 3599/08

Fls.....

366.166,21 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e um centavos) ,até a 29ª medição.

c) Alega o responsável que para justificar o realinhamento de preços apresentou várias notas fiscais dos materiais utilizados na obra que demonstram claramente a variação de preços acima do mercado;

d) Além disso, o representante de Hidronorte contesta o valor impugnado a título de realinhamento apresentado pelo técnico desta Corte no montante de R\$ 521.059,71, argumentando que o valor identificado na 20ª medição está equivocado, pois na realidade refere-se a reajustamento, conforme identificação contida na nota fiscal nº 853, totalizando assim o pagamento a título de realinhamento no valor de R\$ 499.505,19, conforme tabela apresentada às fl. 4158/4159.

e) Quanto à ausência da retenção no montante de R\$ 137.818,67, informa o defendente que basta verificar no quadro 01, folha 4126, onde se demonstra que na 24ª medição foi identificado o valor de R\$ 889.525,04 (NF 896), sendo pago o montante de R\$ 820.615,70, demonstrando a retenção de R\$ 68.909,37 e, o restante, foi retido no pagamento da 25ª medição que totalizava R\$ 181.309,47 (NF 902), cujo pagamento foi de R\$ 112.400,13, representando uma retenção de R\$ 68.909,34, totalizando assim R\$ 137.818,67.

f) Sobre o termo aditivo, no valor de R\$ 792.649,55, que se refere a instalação de persianas, informa que a ausência da instalação do produto no local da obra deveu-se a demora na instalação da pele de vidro (serviço precedente), apresentando vazamentos que poderiam danificar as persianas. Esclarece que, superado esse transtorno, todas as persianas foram instaladas, não havendo que se falar em irregular liquidação da despesa.

g) Quanto a execução da passarela, interligando o bloco 03 ao bloco do palácio, foi emitida a ART nº 8207178611, em nome da empresa Castilho Estrutura Metálica, conforme contrato em anexo. Informa ainda que todos os serviços foram concluídos.

h) Sobre a recomendação contida na folha 32 do parecer que solicita justificativas sobre o aditivo de quatro bombas centrífugas de 7,5 CV, tendo em vista que no 8º termo aditivo havia contemplado duas bombas centrífugas de 7,5 CV, o Representante esclarece que na planilha da 8ª troca de serviços foram acrescentados 02 conjuntos de moto bomba de 4 CV e 01 bomba de 5 CV, equipamentos estes medidos na 21 e 22ª medições, totalizando 08 (oito) moto bombas que foram instaladas nas seguintes formas:

1 – bomba de incêndio 5 CV (02 unidades);

2- 02 bombas de recalque de 7,5 CV, para elevação de água do reservatório com água da CAERD;

3- 02 bombas de recalque de 4,0 CV do reservatório de água da chuva para distribuição dos vasos sanitários;

4- 02 bombas de recalque de 4,0 CV que através de bay-pass envia água do reservatório de água da CAERD para distribuição dos vasos sanitários.

Afirma ainda que estes equipamentos foram instalados na casa de bombas junto ao reservatório enterrado e na cobertura para as bombas de incêndio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

i) Quanto ao reajustamento de preços, informa que todos levaram em consideração o preço inicial contratado, sem levar em consideração os preços realinhados e, tendo por base o “Io” como abril de 2008, calculados conforme tabela demonstrativa às fls. 4161.

j) Sobre a medição que destaca 100% da limpeza da obra, informa o representante da Hidronorte que sempre executou a limpeza com remoção de entulhos, porém devido à paralisação da obra ocorreu acúmulo de poeira sendo que, na visão do defendente, este é um serviço de manutenção do Governo, tendo em vista que a obra já é ocupada em diversos andares.

k) No que se refere aos serviços de impermeabilização, informa o responsável que foi executada a proteção mecânica da laje, sendo a impermeabilização realizada com manta asfáltica de 4mm e que as possíveis fissuras identificadas no “cimentado” ocorre devido ao processo de retração do material depositado sobre a manta, não existindo possibilidade de infiltração.

l) Quanto ao forro de gesso informa, vagamente, que já efetuou diversas correções e que ainda deverá atender outras correções.

m) Quanto à complementação do forro metálico, peitoril, piso da passarela de interligação do bloco curvo 3 ao prédio do palácio, foi executado em partes, devido a falta de instalação total dos vidros da fachada (serviço independente e necessariamente prévio) que, em sua ausência, danificou parte do gesso acartonado.

n) Outrossim, alega anexar os recolhimentos do INSS e FGTS referente às competências dos meses de 03/11, 04/2011, 05/2011, 06/2011 e 08/2011;

o) Informa ainda que a interligação elétrica do bloco curvo 03 à sub-estação já foi devidamente executada, bem como os espelhos em tomadas e tampas cegas nas caixas 4x2;

p) Por fim, alega que a obra está concluída.

### Em análise.

Sobre o realinhamento de preços, os argumentos apresentados pelo representante da contratada restringiram-se a repetir fatos genéricos já, exaustivamente, debatidos nos diversos relatórios contidos nos presentes autos.

A existência de um aumento dos insumos e mão de obra acima dos praticados no mercado, no exercício de 2008, é de conhecimento público e, em nenhum momento teve a existência negada no âmbito desta Corte.

Contudo, para a caracterização do desequilíbrio econômico financeiro de um contrato administrativo é preciso mais do que a simples notícia de aumentos dos custos na construção civil. A Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 65, II, “d” é muito clara ao definir a possibilidade de **revisão do contrato**, para restabelecer a **relação inicialmente pactuada**, desde que os fatos que alteraram o ajuste sejam **retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

Veja-se pela simples análise gramatical do texto legal que a Lei relaciona diversos fatores ligados, intrinsecamente, com o contrato formalmente estabelecido, ou seja, as características do desequilíbrio são gerais, mas as razões para que ocorra o reequilíbrio contratual são questões particularizadas, pois dependem da natureza e condições estabelecidas em cada ajuste.

Ora, somente a empresa contratada possui os elementos necessários para demonstrar que os pressupostos que regem o contrato não são mais viáveis para a continuidade do empreendimento. Naturalmente, que essa análise perpassa por vários elementos de natureza patrimonial, contábil, de recursos humanos, gerenciais e tributárias, ou seja, a simples apresentação de notas fiscais não tem o condão de identificar o desequilíbrio do ajuste.

Em síntese, a elaboração de um orçamento é composta de várias etapas, dentre elas: análise técnica dos projetos, visita ao local da obra, identificação dos serviços, levantamentos de quantitativos, elaboração das composições de preços unitários, planejamento, cotação de insumos, estudo de encargos sociais, confecção do BDI, determinação do preço de venda, etc..., salientando que cada etapa possui suas peculiaridades, aspectos técnicos e comerciais que são estudados e formalizados considerando as características da região, do mercado local e de cada tipo de obra.

A exposição da situação acima é de exclusiva responsabilidade da contratada. Não há previsão legal para inverter o ônus dessa prova. Noutras palavras: em nenhum momento dos autos em exame ficou demonstrado pela contratada que as alterações no mercado local alteraram a harmonia econômica-financeira inicial do contrato, como exige a Lei.

Do exposto, inexistindo novos elementos que demonstrem a efetiva necessidade do realinhamento contratual, permanecem as assertivas propostas pelo corpo técnico ao longo das narrativas contidas nestes autos.

Entretanto, vale registrar por oportuno, que o Relator destes autos já se manifestou em situação semelhante (proc. Nº 073/2009-TCE/RO) utilizando análise econômica e juízo de valor possível em sua esfera de competência, considerando legal a revisão contratual nos termos propostos, motivo pelo qual se entende possível a apreciação desta situação em consonância com a dos referidos autos.

No âmbito desta análise, de cunho técnico e legalista, permanece a avaliação anterior em que os elementos exigidos em Lei para as provas devidas pela contratada do **desequilíbrio econômico financeiro do ajuste** não foram apresentadas.

Quanto a questão relacionada com a execução das persianas, verifica-se que as mesmas foram instaladas, regularizando a situação quanto a ausência dos materiais inicialmente identificadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

**3.2) 2º Justificante:** EMANOEL MARQUES SANTANA (chefe do controle interno/obras – DEOSP/RO), defesa de fl. 4248/4250 e anexos.

a) Preliminarmente, destaca o Justificante, que apresentará defesa sobre a irregularidade apresentada no item XI, sub item 2.0, alínea “a” da conclusão do relatório técnico, constante às fls. 4137 dos autos, qual seja: “descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei Federal 4.320/64”;

b) Informa o responsável que o controle interno do Deosp/RO “*tinha a concepção de que o realinhamento era de direito da contratada*”. Todavia, a partir do momento em que o TCE/RO se pronunciou contrário e determinou a retenção de pagamentos a este título, passou a recomendar ao ordenador que se abstinhasse de continuar os pagamentos, conforme cópia de documentos em anexo;

c) Além disso, alega ainda que no processo administrativo em exame, a recomendação expedida pelo controle interno foi atendida pela coordenação de planejamento, efetuando a devida retenção dos valores pagos a título de realinhamento, conforme demonstrado no despacho nº 117/2012 (anexo II);

d) Salaria ainda que o valor de R\$ 521.315,45 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) identificado na fl. 4137 do processo em instrução está incorreto, pois o valor efetivamente pago foi de R\$ 505.509,98, conforme consta no despacho nº 117/2012 e notas fiscais do realinhamento (anexo III);

e) Quanto ao reajustamento de preços, citados às fl. 4127 e 4128, argumenta o Justificante que o mesmo será revisto.

### **Em análise.**

Os argumentos apresentados pelo Justificante não apresentam novidade aos autos, considerando que em no relatório técnico anterior (fl.....) o Auditor desta Corte Osmar Fernando Leão já havia recorrido, de forma extensa e detalhada, sobre todos os atos praticados no âmbito administrativo do Deosp demonstrando a relação causal entre os pagamentos a título de realinhamento e a conduta do controle interno.

A única alteração a ser considerada diz respeito ao valor pago a título de realinhamento de preços, onde ficou demonstrado pelo Defendente que o pagamento total monta a quantia de R\$ 505.509,98 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos).

Contudo, considerando que novos documentos não foram apresentados e, em prestígio ao trabalho desenvolvido pelo corpo técnico, transcreve-se alguns trechos da análise anterior onde o Auditor deixou claro que os documentos apresentados pela contratada à administração não eram suficientes para caracterizar o desequilíbrio, senão vejamos:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

- O Parecer nº053/2011/ACI/OBRAS/DEOSP – CPA, datado de 14-10-2011, às fls 3907 a 3909, apresentado pelo Sr. Emanuel Marques Santana – Chefe de Controle Interno – Obras DEOSP/RO, opinando favoravelmente ao realinhamento e ratificando o 2º Termo Aditivo, foi revisto pelo Parecer nº074/2011/ACI/OBRAS/DEOSP-CPA, datado de 20-12-2011, solicitando a documentação conforme determinação da Assessoria Jurídica. Verifica-se por todas as manifestações do Controle Interno, equívocos, que levaram o ordenador de despesa a efetivar pagamentos irregulares a título de realinhamento de preços. O Controle Interno do DEOSP não apresenta Parecer devidamente fundamentado, nem sequer contribui com o Setor de Orçamento do DEOSP, prestando esclarecimentos quanto à questionamentos apresentados nos Relatórios nºs 038/11-JDR, 048/11-JDR. Pois vejamos após Parecer favorável, acrescentando R\$541.557,57, por conta da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (segundo Termo Aditivo), mediante Informação nº009/2010/ACI/DEOSP, às fls 2066, 2067, planilhas 2068, 2069, o Controle Interno, conclui que fora efetuado pagamento à maior no valor de R\$137.818,67, em virtude de a empresa ter apresentado preços superiores daqueles praticados pelo DEOSP/RO na ocasião do Realinhamento. Posteriormente no Parecer nº053/2011/ACI/OBRAS/DEOSP – CPA, o Controle Interno retifica o Segundo Termo Aditivo, não observando a Informação nº 009

/2010 /ACI /DEOSP, o qual se verificou cálculo à maior referente ao segundo Termo aditivo, devendo ser suprimido a importância R\$137.818,67. Por fim, mediante Parecer nº 074 /2011 /ACI /OBRAS /DEOSP-CPA, datado de 20-12-2011, informa que os documentos apresentados não estão de acordo com as necessidades impostas às suas apresentações, acatando as sugestões da Assessoria Jurídica

Observe-se que a análise neste tópico restringe-se a verificar o nexo de causalidade entre o comportamento do responsável pelo controle interno e o suposto pagamento irregular a título de realinhamento, tendo em vista que o estudo pormenorizado das questões relacionadas com o valor do desequilíbrio já foi objeto do relatório anterior e as informações agora trazidas aos autos não alteram os fundamentos das análises pretéritas.

Do exposto, permanece a irregularidade.

**3.3) 3º Justificante: ABERLADO TOWNES DE CASTRO NETO (Ex-Diretor do DEOSP/RO), defesa de fl. 4300 e anexos.**

O Defendente acima identificado foi responsabilizado pelas seguintes infrações:

#### **4) De responsabilidade do Sr. Abelardo Townes Castro Neto – Diretor Geral do DEOSP/RO.**

a) **Inobservância ao art. 1º da Lei 6.496/77 e Resoluções do CREA**, por não exigir o recolhimento da Anotação de responsabilidade técnica – ART, referente ao décimo segundo termo aditivo, referente ao contrato nº095/PGE/2008, conforme relato às fls.....

b) **Inobservância ao inciso I do art. 65 da Lei nº8666/93**, por não fazer constar nos autos, justificativas técnicas, devidamente acompanhada de planilhas orçamentárias, projeto básico, memória de cálculo, Parecer do Controle Interno referente ao 12º Termo Aditivo, conforme relato às fls .....



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. N° 3599/08

Fls.....

Sobre as irregularidades acima identificadas o Justificante limitou-se a juntar documentos aos autos (fl. 4302/4314). Examinando os documentos ofertados, verifica-se a existência das justificativas técnicas, planilhas orçamentárias e parecer do controle interno referente ao 12º termo aditivo. Contudo, não foram juntadas as memórias de cálculo e projeto básico sobre as referidas alterações do objeto, permanecendo a impropriedade inicialmente detectada, ainda que tenha apresentado parcialmente os documentos solicitados.

Além disso, o Defendente juntou a ART de fl. 4307. Contudo, a mesma não se relaciona com o 12º termo aditivo, permanecendo a impropriedade apontada.

**3.4) 4º Justificante: ALCEU FERREIRA DIAS (Ex-Diretor do DEOSP/RO), defesa de fl. 4322/4343 e anexos.**

a) O responsável apresenta justificativas sobre as seguintes impropriedades (fl.....):

**1.0) De responsabilidade de Alceu Ferreira Dias – Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO:**

a) **Infração ao disposto no art. 65, I c/c art. 3º, ambos da Lei Federal 8.666/93**, por efetuar aditivo de serviço não previsto inicialmente, sem atentar para os requisitos necessários para a alteração contratual, inobservando assim os princípios da legalidade, economicidade e probidade administrativa, conforme relato às fls.....

b) **Descumprimento ao disposto no art.62 da Lei Federal 4.320/64**, por efetuar pagamentos, sem a regular liquidação da despesa, a título de realinhamento de preços, pois não demonstrada a efetiva variação nos preços dos insumos questionados e correspondente periodicidade, além de a CONTRATADA NÃO COMPROVAR O EFETIVO DESEQUILÍBRIO, no montante de R\$530.874,44 (quinhentos e trinta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) dos quais já foram efetivamente pagos R\$ 521.315,45 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), conforme quadro demonstrativo de fls....

c) **Descumprimento ao disposto no art.62 da Lei Federal 4.320/64**, por efetuar pagamento no montante de R\$297.567,57 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) sem a efetiva prestação dos serviços, conforme relato às fls.....

b) Após relatar breve histórico dos fatos ocorridos ao longo do processo, o Justificante inicia sua defesa, às fl. 4323, tentando redirecionar a responsabilidade do gestor do órgão ao parecerista jurídico, sob o argumento de que o ordenador de despesas agiu com boa-fé e baseado na orientação do procurador jurídico do órgão. Para tanto, discorre sobre as responsabilidades do advogado definida no estatuto da OAB, bem como sobre o posicionamento de renomados doutrinadores sobre o mesmo tema, solicitando que seja notificada a assessoria jurídica pelo parecer motivador do ato administrativo.

c) No mérito, informa o responsável que o pedido de realinhamento de preços tem seu fundamento no aumento dos insumos de mão-de-obra, ocorridos no período compreendido entre janeiro de 2008 e julho/2008, em razão dos grandes empreendimentos realizados no Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

d) Visando corroborar o ato, junta à sua petição orientações de famosos doutrinados acerca do tema (equilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos), bem como recorda a previsão constitucional do tema que suporta a teoria da imprevisão.

e) A título de comparação, o responsável recorda que a construção do próprio almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado, realizado por meio dos autos do processo nº 01.1421.00142/2007, relativo ao contrato nº 006/TCE/2008, foi objeto de realinhamento;

f) Além disso, também cópia voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos autos do processo nº 4424/09, no qual o Plenário desta Corte reconhece a possibilidade de realinhamento de preços, por meio do Acórdão nº 01/2013.

g) Finalmente, o Responsável requer a notificação da advogada Anabel Alves da Silva Mendes, para manifestar-se nos autos em função da orientação jurídica apresentada ao ordenador de despesas; seja reconhecida a validade jurídica da tabela de preços do DEOSP, como suporte da existência do efetivo desequilíbrio econômico financeiro; requer a juntada do parecer técnico jurídico (ofício nº 1900/2012/GAB/Deosp/RO) que esclarece a metodologia utilizada para se concluir sobre a existência do referido desequilíbrio; seja reconhecida a legalidade dos pagamentos efetuados a título de reequilíbrio econômico financeiro e, que as intimações sejam endereçadas ao procurador jurídico do interessado, qual seja, Rua Guanabara, nº 1552, sala 3, bairro Nossa Senhora das graças, em Porto Velho/RO.

### Em análise.

Examinando os argumentos expostos pelo Responsável verifica-se a improcedência das alegações quanto a transferência de responsabilidade de atos de competência exclusiva do ordenador de despesas ao procurador jurídico.

De fato, existe a possibilidade da responsabilização do procurador, contudo, é pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas quando o assessor jurídico emite parecer com fundamentação insuficiente ou desarrazoada à medida que esse parecer subsidie a prática de ato de gestão irregular.

Nesse sentido encontra-se decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, onde citando o festejado Jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, sentença: “*O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo*”. (MS nº 24.073/DF).

Também no MS nº 24.631/DF, assim concluiu:

“*Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa*”.

Assim, não deve prosperar a argumentação de que a simples existência da manifestação do parecerista jurídico junto ao ato de gestão irregular isentaria o Ordenador de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

**Diretoria de Projetos e Obras -DPO**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

despesas das responsabilidades que lhe são inerentes, sem que exista a clara demonstração da culpa ou erro crasso da assessoria.

Sobre as decisões desta Corte em casos semelhantes, cumpre repetir a análise contida no tópico anterior onde se deixou claro que as condições de desequilíbrio contratual é de natureza personalíssima, ou seja, as razões deverão ser analisadas à luz das condições estabelecidas em cada ajuste e das partes envolvidas. Portanto, incabível decidir as questões trazidas no processo em exame com o simples comparativo de outro caso de realinhamento.

Do exposto, não havendo outros fundamentos além dos já examinados no relatório anterior, permanece a impropriedade inicialmente estabelecida.

Sobre as demais irregularidades o Defendente não apresentou justificativas, permanecendo as imputações inicialmente estabelecidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. N° 3599/08

Fls.....

**3.5) 5º Justificante:** MIRVALDO MORAES DE SOUZA (Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO), defesa de fl. 4379/4384 e anexos.

Em linhas preliminares, esclarece o peticionante que apresenta aos autos as informações sobre os apontamentos identificados pelo corpo técnico a título de “recomendações” nas seguintes formas:

### Recomendação nº 01:

a) Sendo considerado o realinhamento indevido, conforme exposto pelo corpo técnico deste Tribunal, todo o cálculo de reajustamento deverá ser revisto, a preços iniciais contratados, expurgando o realinhamento, com reflexos inclusive em termos aditivos.

No documento de fl, 4380, explica o responsável que, em consulta ao setor de coordenação e planejamento do Deosp/RO, não foi apurado nenhum valor a ser retido, conforme memória de cálculo em anexo IV;

Em que pese o argumento apresentado pelo Defendente, permanece a necessidade de revisão das questões relacionadas com o reajustamento do contrato em tela, uma vez que não houve decisão em definitivo sobre a correta utilização do instituto do realinhamento, seu método e período de aplicação. Assim, ainda que o Justificante tenha solicitado a verificação junto ao setor de planejamento, deve permanecer a recomendação da verificação da correta utilização dos institutos do realinhamento e reajustamento, à medida que devem ser utilizados em momentos distintos.

### Recomendação nº 02:

b) A administração do DEOSP deve observar os requisitos contidos na Lei de Licitações e contratos necessários para formalização dos termos aditivos, observando se o teor das “justificativas” emanadas pelo setor de fiscalização e pareceres jurídicos estão em consonância ao ordenamento jurídico, sob pena de caracterizar, inclusive, crimes previstos na própria norma em comento.

Sobre essa questão, informa que as novas diretrizes foram repassadas a todos os setores responsáveis.

Atendida a recomendação.

### Recomendação nº 03:

c) A administração do DEOSP deve juntar aos autos especificações, cotações e composições analíticas dos preços utilizados nas aquisições dos materiais e serviços contidos no 8º termo aditivo, que não possuem composição na tabela de preços do DEOSP, permitindo a crítica aferição dos valores praticados com os de mercado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

Sobre as cotações, o Peticionante argumenta que serão apresentadas no prazo de 10 dias, conforme definido em audiência do dia 14.05.2013.

Não se localizou nos autos os documentos solicitados, permanecendo a recomendação.

### Recomendação nº 04:

d) Exigir da empresa contratada a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao 12º Termo aditivo.

Neste tópico, esclarece o responsável que a empresa registrou ART de substituição, após a efetivação do termo aditivo. A mencionada ART (nº 8207178611) encontra-se incorporada aos autos às fl. 4491, conforme anexo III.

O documento apresentado pelo Responsável diz respeito a ART nº 820717611 (fl. 44014408), datada de 05/10/2010. Contudo, o documento solicitado pelo corpo técnico desta Corte diz respeito ao 12º termo aditivo, formalizado em 15/07/2011, não sendo portanto documento hábil para suprir a exigência legal.

### Recomendação nº 05:

e) Apresentar justificativas técnicas, devidamente acompanhada de planilhas orçamentárias, projeto básico, memória de cálculo, Parecer do Controle Interno referente ao 12º Termo Aditivo, permitindo a crítica aferição dos valores praticados com os de mercado, bem como a verificação da 31ª medição. Apresentar justificativa para aditar 4 (quatro) bombas centrífuga de 7,5 cv, tendo-se em vista o 8º termo aditivo ter contemplado duas bombas centrífugas de 7,5 cv. Observamos que a não apresentação da referida documentação, comprovando a efetiva execução dos serviços, poderá levar a imputação de responsabilidade pela irregular liquidação da despesa.

Informa o responsável que as justificativas e planilhas orçamentárias do termo aditivo constam nos autos, às fls. 3432/3433. Quanto à comprovação da efetiva execução dos serviços, alega juntar relatório fotográfico em anexo.

Os documentos solicitados foram parcialmente apresentados, fl.4409/4410, pois dizem respeito somente a justificativa para adicionar ao contrato as bombas centrífugas. Todavia, permanecem as pendências quanto ao projeto básico, planilhas, memórias de cálculo e demais documentos que deveriam fundamentar a liquidação da despesa relacionada no 12º termo aditivo, permitindo a crítica aferição dos valores envolvidos com a 31ª medição.

Assim, considerando que as exigências legais não foram atendidas, entende-se necessário a conversão das recomendações em irregularidades formais, devendo os responsáveis serem devidamente intimados a prestar defesa, alertando-os sobre as sanções a que estão passíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

### Recomendação nº 06:

f) Encaminhar comprovante de recolhimento previdenciário e recolhimento de FGTS, referente a competência 04/2011. Encaminhar comprovante de recolhimento previdenciário competência 05 e 06 de 2011 e recolhimento do FGTS competência 07 e 08 de 2011.

Sobre esta recomendação, o justificante limita-se a direcionar ao anexo VIII.

O referido anexo encontra-se às fls.4474 dos presentes autos. Os documentos a ele relacionados comprovam o recolhimento da GPS, competência 04/2011 (fl. 4476), 05/2011 (fl.4479) e 06/2011 (fl. 4481), bem como os recolhimentos do FGTS, atendendo a recomendação solicitada.

### Recomendação nº 07:

g) Encaminhar a este Tribunal os documentos relacionados com os pagamentos das notas fiscais nºs 916,934,936,963,958, referentes à 27ª até 31ª medição.

Neste tópico, o Responsável remete-se ao anexo V.

No citado anexo (fl. 4446), verifica-se a juntada das notas fiscais citadas na recomendação, mas não os documentos probantes dos pagamentos das referidas notas, permanecendo a necessidade da recomendação.

### Recomendação nº 08:

h) Encaminhar a este Tribunal os documentos relacionados com os pagamentos das notas fiscais nº912 e 914, haja vista que do valor total de R\$358.804,39 (duas notas fiscais), constar somente pagamentos no montante de R\$289.895,05.

Sobre esta recomendação, o justificante limita-se a direcionar ao anexo VI.

No citado documento explica o Justificante que foram medidos e pagos a título de realinhamento a quantia de R\$ 505.509,98 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos) mas não trouxe aos autos os comprovantes de pagamentos das notas fiscais 912 e 914, conforme solicitado.

Assim, permanece a recomendação.

### Recomendação nº 09:

i) Encaminhar cópia da nota fiscal no valor de R\$3.554,34, referente a 23ª medição de realinhamento de preços.

Sobre esta recomendação, explica o peticionante que “não consta o valor informado de R\$ 3.554,53, referente à 23ª medição nos autos do processo consultado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

### Recomendação nº 10:

j)Encaminhar a esta Corte de Contas todos os documentos relacionados com os pagamentos das notas fiscais 913, 915, 917, 935 e 937, referentes a 25ª a 29ª medição de reajustamento.

Sobre esta recomendação, o justificante limita-se a direcionar ao anexo VII.

Consultando o citado anexo (fl. 4463 e seguintes), verifica-se a juntada aos autos dos seguintes documentos:

- parecer nº 078/2010/ACI/DEOSP-ENG., onde o chefe do controle interno registra o recebimento das notas fiscais nºs 912, 913, 914, 915, 916 e 917, declarando suas regularidades.

Na sequencia, o Justificante juntou cópias das referidas notas, mas não os documentos probantes dos pagamentos, permanecendo assim a pendência.

### Recomendação nº 11:

K)Encaminhar a esta Corte de Contas relatório da Comissão de Sindicância e providencias adotadas pelo DEOSP/RO, quanto à apuração dos fatos referente a irregularidade apontada pelo corpo técnico deste Tribunal, qual seja: Infração ao disposto no art. 65, I c/c art. 3º, ambos da Lei Federal 8.666/93, por efetuar aditivo de serviço não previsto inicialmente, sem atentar para os requisitos necessários para a alteração contratual, inobservando assim os princípios da legalidade, economicidade e probidade administrativa, conforme relatado às fls.....

Quanto a esta recomendação, informa o Justificante que o resultado da sindicância seria apresentado no prazo de dez dias a contar do recebimento da defesa em exame.

Contudo, nenhum outro documento foi juntado aos autos até a data desta análise, permanecendo a pendência quanto a esta recomendação.

### Recomendação nº 12:

l) Quanto à execução dos serviços, necessário às seguintes recomendações:

- Deve o DEOSP/RO, notificar as empresas responsáveis pelo revestimento externo para promover a necessária vedação, haja vista a entrada de água pela fachada, ocasionando a deterioração do forro em gesso, próximo aos banheiros.

-Determine a colocação da porta da entrada principal.

- Promover a limpeza de toda a fachada externa e substituição de vidros quebrados.

- Determinar à empresa contratada os reparos em trincas e fissuras no piso de cobertura (proteção mecânica).

- Determinar a repintura em várias paredes, sancas em gesso e foro de gesso.

- Complementar forro e revestimento externo na passarela do pavimento térreo. Concluir os serviços do peitoril e forro da passarela de interligação ao bloco do Palácio. Concluir os serviços de passarela de interligação do bloco 03 ao bloco 04.

-Promover a interligação elétrica do bloco 03 à subestação.

- Promover a colocação de espelhos em tomadas e tampas cegas nas caixas 4"x2", faltantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

Sobre os fatos acima, explica o Responsável o seguinte:

I – segundo informações da contratada foram executadas as vedações das fachadas do prédio;

II – A porta da entrada principal já foi devidamente instalada;

III – Os serviços de limpeza da fachada externa encontram-se em fase de contratação, por meio do processo nº 01.1421.00272-00/2012;

IV – os serviços de trincas e fissuras no piso da cobertura foram executados;

V – Os serviços de repintura das paredes estavam em execução.

VI – Os serviços de forro e revestimento externo da passarela foram executados.

VII – Os serviços de interligação elétrica do bloco 03 à subestação foram realizados;

VIII – Os serviços de instalação dos espelhos das tomadas cegas foram realizados;

Considerando as afirmações do responsável aliada ao relatório fotográfico juntado aos autos (fl.4386/4399) pode-se considerar atendidas as recomendações.

### Recomendação nº 13:

m)Apresentar projetos das passarelas metálicas interligando o bloco 03 com o Palácio e bloco 03 com o bloco 04.

Segundo o Justificante, os projetos das passarelas metálicas, interligando o bloco 03 com o palácio e do bloco 03 com o bloco 04, foram anexados a estes autos.

Além disso, o Justificante trouxe aos autos o contrato da empresa Hidronorte com a empresa responsável pela elaboração dos projetos específicos das passarelas (fl. 4412/4414) bem como cópias dos projetos com detalhamentos das passarelas metálicas cumprindo assim a solicitação desta Corte.

### Recomendação nº 14:

n)Considerando a supressão e acréscimos de serviços referentes à instalação elétrica, faz necessários apresentar o As Built da instalação elétrica, com memória de cálculo dos quantitativos de eletro calhas, eletro dutos, tomadas, fios e cabos,utilizados nas instalações, inclusos a interligação com cabos à subestação.

o)Apresentar o As Built das instalações hidro-sanitárias,

Sobre o “As built”, informa o responsável que a empresa somente poderá ser cobrada após o término do contrato.

Não tendo sido apresentado o documento solicitado e, considerando que no tópico seguinte o próprio justificante afirma que o contrato foi concluído, inclusive tendo sido o prédio ocupado, permanece a recomendação sem atendimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

**Diretoria de Projetos e Obras -DPO**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

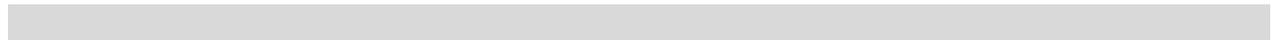
Fls.....

Recomendação nº 15:

p) Emitir ordem de reinício dos serviços, objetivando a conclusão da obra, haja vista o prejuízo causado à administração considerando o pagamento de locação de vários imóveis para abrigar as diversas Secretarias, observando que a obra encontra-se paralisada deste 12-08-2011.

Explica o Defendente que os serviços, objeto do contrato em exame, encontram-se concluídos, estando a empresa realizando somente reparos de danos decorrentes de infiltrações.

Além disso, informa que a edificação encontra-se ocupada.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. N° 3599/08

Fls.....

**3.6) 6º Justificante:** LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI (Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO), defesa de fl. 4489 e anexos.

Por meio do ofício n° 2404/2013/GAB/DEOSP/RO, o responsável acima qualificado, apresenta relatórios técnicos visando complementar a justificativa encaminhada em 04/06/13, atendendo assim a recomendação contida na alínea “c” do relatório técnico, a saber:

c) A administração do DEOSP deve juntar aos autos especificações, cotações e composições analíticas dos preços utilizados nas aquisições dos materiais e serviços contidos no 8º termo aditivo, que não possuem composição na tabela de preços do DEOSP, permitindo a crítica aferição dos valores praticados com os de mercado.

O documento apresentado às fls. 4490/4662, intitulados relatórios técnicos subscritos pelo servidor do Deosp/RO Jefferson Dias Rodrigues.

Os relatórios n°s 23, 24 e 25, tratam em síntese, da análise do realinhamento concedido pelo Deosp/RO ao contrato em exame. Sem conclusões efetivas, opinam pelo reconhecimento da irregularidade dos pagamentos efetuados a título de realinhamento, conforme diagnóstico contido na folha 4498.

O relatório n° 26, fl. 4510/4515, trata da análise do aditivo extra-contratual. Recorda o técnico que se trata de aquisição de persianas em rolo adquiridos fora do mercado de Rondônia, com data base de junho/2010.

Registra que em busca de informações junto ao representante em porto Velho (MaxPlac comércio e serviços Ltda.) não obteve sucesso, pois não foram apresentados os dados solicitados. Contudo, houve o encaminhamento à empresa fabricante do produto, Hunter Douglas do Brasil Ltda, onde obteve informação de que “os valores atuais e na data base junho/2010 se apresentam de acordo com os valores do 8º aditivo sem nenhuma restrição, vide planilhas da época e atual em anexo”.

Além do serviço de instalação de persiana, o técnico também avaliou os serviços de divisória em gesso acartonado. Na sistemática utilizada no cálculo, procedeu a segregação do BDI de 25% e deflacionou para a data base junho/2010, chegando a um valor próximo ao estabelecido no 8º aditivo, conforme tabela contida na folha 4512 destes autos.

Com relação ao serviço identificado como “sanca de gesso acartonado”, o técnico do Deosp/RO concluiu que “o custo mediano unitário deflacionado para junho/2010 apresenta uma diferença percentual a menor de 35%(trinta e cinco por cento) em relação ao insumo aditado”(fl. 4513).

Com relação aos serviços de instalação de “filtros tipo Vortex WFF300”, o relatório técnico concluiu sobre a inexistência de distorções sobre os preços aditados (fl.4514).

O relatório n°27 (fl.4522/4524) trata da análise do aditivo de serviço identificado como “projeto executivo da passarela”. Neste caso, o técnico reconheceu a inexistência de um prévio orçamento para o serviço a partir do momento em que problematizou a situação, considerando a “dificuldade de levantar custos de projeto executivo para uma obra já



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

*executada...; restrição há consultas as empresas de metalurgia...; redução de profissionais de engenharia mecânica no mercado...; restrição em coletar custo de projeto no passado...; empresas possuem reservas em fornecer informações sobre esse produto”.*

Todavia, tomando por base o custo do homem/hora e como referência as tabelas de consultoria do Departamento de Estradas e Rodagem- DER/RO, ano 2010, estabelecendo um mês efetivo de trabalho, concluiu que o custo adotado no aditivo estaria correto (fl.4524).

O **relatório nº 28**, tem por objeto o estudo dos custos definidos no 8º termo aditivo a título de “pesquisa geral”. Novamente, observa-se o reconhecimento da inexistência de orçamento prévio á medida que o técnico problematiza a restrição em coletar custo de projeto no passado e adota preços atuais praticando uma deflação para a data base do orçamento (fl. 4527).

Contudo, apresentou comparativos relativos aos serviços de “eletrocalha perfurada tipo U com tampa (500x100)mm com conexões; pintura látex em paredes internas 02 demãos, sem selador e sem massa corrida, conjunto moto bomba 7,5CV(centrífuga), tubo PVC rígido para esgoto, d=250mm, tubo PVC rígido para esgoto, d=300mm, cabo condutor cor preta, seção circular 3x0,75mm<sup>2</sup>, quadro de destruição elétrico, moldura dos elevadores e metais sanitários, concluindo que todos os valores estabelecidos no aditivo estavam compatíveis com o mercado à época dos fatos (fl. 4530).

O **relatório nº 29**, o técnico do Deosp/RO efetua uma reavaliação dos custos unitários do 8º termo aditivo, concluindo que ocorreu sobrepreço no item do serviço identificado como “sanca de gesso acartonado”, no montante de R\$ 50.381,23 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) (fl. 4561).

Além deste, ainda apresenta o relatório nº 30 (fl.4568), com revisão do relatório nº 29, mas não conclusivo.

Observa-se dos documentos carreados aos autos que os estudos gerados pela própria administração do Deosp são inconclusivos. Este fato já foi objeto de estudo no relatório anterior e não merecem repetição tendo em vista a inexistência de fatos novos a serem analisados. Contudo, servem para comprovar que a administração do Deosp/RO adquiriu materiais/serviços sem uma pesquisa de mercado prévia, pois tais documentos inexistem nos autos do processo administrativo.

### IV - DO EXAME DO CONTRATO (CONTINUAÇÃO)

Na análise anterior (fl.....) a instrução do corpo técnico abordou documentos contidos nos autos do processo administrativo até o 12º termo aditivo. Naquela oportunidade, o contrato totalizava um montante de R\$ 10.245.015,21 (dez milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quinze reais e vinte e um centavos), conforme documento de fl. 3533 destes autos.

Do valor acima mencionado, foram analisadas medições que totalizavam R\$ 9.610.160,83 (nove milhões, seiscentos e dez mil, cento e sessenta reais e oitenta e três centavos), o que representa 94% do valor do ajuste.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. N° 3599/08

Fls.....

No decorrer da execução do objeto do contrato foram elaborados vários termos aditivos prorrogando o prazo inicialmente pactuado, acumulando um total de 1039 dias para conclusão dos serviços.

Apesar da obra haver sido concluída, conforme declarações contidas nas justificativas analisadas neste relato, não foram examinados os documentos após o 12º termo aditivo, tendo em vista a necessidade de encaminhamento ao Relator das questões relacionadas com o realinhamento de preços que é o cerne presente instrução.

Assim, entende-se que após o encaminhamento dos autos ao Relator para deliberações de sua competência, sugere-se que os autos retornem a esta Diretoria de Obras (DPO) para a emissão de relatório conclusivo.

### IV - CONCLUSÃO CONSOLIDADA

Da análise das justificativas sobre as impropriedades detectadas no exame dos documentos aportados aos autos pertinentes ao objeto do contrato n° **095/08**, abrangendo a legalidade da despesa, até a 29ª medição, consubstanciado pela Inspeção Física – *in loco*, remanescem as irregularidades identificadas no relatório técnico anterior:

#### **1.0) De responsabilidade de ALCEU FERREIRA DIAS – Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO:**

a) **Infração ao disposto no art. 65, I c/c art. 3º, ambos da Lei Federal 8.666/93**, por efetuar aditivo de serviço não previsto inicialmente, sem atentar para os requisitos necessários para a alteração contratual, inobservando assim os princípios da legalidade, economicidade e probidade administrativa, conforme relato no item 3.4, às fls.....

#### **2.0) De responsabilidade de ALCEU FERREIRA DIAS – Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO, tendo como responsáveis solidários EMANOEL MARQUES SANTANA (chefe da assessoria de controle interno), CRYSTYANDERSON SERRÃO BARBOSA E LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA (comissão de fiscalização do Deosp) e a empresa HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. :**

a) **Infração ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/93 e art. 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64**, por praticarem atos que culminaram no pagamento de R\$ 505.509,98 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos), a título de realinhamento de preços, sem a efetiva comprovação do desequilíbrio contratual, caracterizando a irregular liquidação da despesa, conforme relato nos itens 3.1, 3.2, , às fls.....



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Projetos e Obras -DPO

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. N° 3599/08

Fls.....

### **3.0) De responsabilidade do sr. Abelardo Townes de Castro Neto – Ex-Diretor Geral do Deosp/RO:**

a) Inobservância ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, por não exigir o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART), referente ao décimo segundo termo aditivo do contrato nº 095/PGE/2008, conforme relato no item 3.3, às fl.....

b) Inobservância ao inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93, por não fazer constar nos autos a complementação do projeto básico, referente ao 12º termo aditivo, conforme relato no item 3.3, às fl.....

Além das impropriedades acima expostas, constatou o corpo técnico outros procedimentos que exigiam esclarecimentos, sem ainda configurar impropriedades, sobre os quais o Diretor Executivo do Deosp/RO, Sr. Mirvaldo Moraes de Souza, apresentou justificativas examinadas neste relato. Entretanto, não havendo o saneamento completo das recomendações apresentada por esta Corte, sugere-se a reiteração das recomendações, considerando que os autos ainda devem ser instruídos com documentos conclusivos da conclusão da obra, de responsabilidade da administração do Deosp/RO, a saber:

a) Independentemente da decisão desta Corte sobre a utilização do instituto do realinhamento no contrato em questão, deverá ser apresentado todo o cálculo de reajustamento, expurgando o realinhamento, com reflexos inclusive nos termos aditivos;

b) todas as especificações, cotações e composições analíticas dos preços utilizados nas aquisições dos materiais e serviços contidos no 8º termo aditivo que não possuem composição na tabela de preços do Deosp, permitindo a crítica aferição dos valores praticados de acordo com os de mercado;

c) exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica (ART), referente ao 12º termo aditivo;

d) encaminhar a este Tribunal de Contas os documentos probantes dos pagamentos das notas fiscais nº 916, 934, 936, 963, 958, referentes à 27ª até a 31ª medições;

e) encaminhar documentos probantes dos pagamentos relacionados com as notas fiscais nº 912 e 914;

f) encaminhar os documentos probantes dos pagamentos relacionados com os pagamentos das notas fiscais 913, 915, 917, 935 e 937, relativos a 25ª até a 29ª medições de reajustamentos.

g) encaminhar documentos probantes das providências adotadas pela Administração do Deosp/RO, quanto a apuração dos fatos relacionados com a irregularidade apontada nesta instrução processual, qual seja: infração ao disposto no art. 65, I c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aditivo de serviço não previsto inicialmente no contrato, sem atentar para os requisitos necessários para a alteração contratual, inobservando os princípios da legalidade, economicidade e probidade administrativa.

h) apresentar os As Built das instalações hidro-sanitárias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

**Diretoria de Projetos e Obras -DPO**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9094 – Fax (0xx69) 3211-9093

dpo@tce.ro.gov.br

Proc. Nº 3599/08

Fls.....

Outrossim, considerando que até a presente instrução foram analisados documentos relacionados com a liquidação da despesa de 94% do valor do ajuste;

Considerando que o principal ponto de análise deste processo trata do instituto realinhamento de preços;

Considerando que nos autos do processo nº 0738/2009/TCE/RO, foi proferida a decisão nº 362/2014-PLENO, onde o Relator considerou regular a revisão contratual, mediante análise econômica e juízo de valor possível em sua esfera de competência, em caso semelhante aos dos autos em exame;

Que sejam os autos encaminhados para conhecimento e manifestação do Relator sobre a instrução realizada, e para deliberação sobre o retorno dos autos a esta Diretoria Técnica para instrução conclusiva mediante análise de documentos ainda não carreados aos autos.

É o relatório.

A consideração Superior.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2015.

**Domingos Sávio V. Caldeira**

Técnico de Controle Externo  
CAD.: 269/TCER